PROCESSO : TC 000006/2016
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha
ASSUNTO : 0071– Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Elielson de Souza Santos
ADVOGADA : Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE Nº 7.639
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 435/2017
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 269 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha. Auto de Infração. Atraso no envio de Informe. Legalidade da Multa. Manutenção da Decisão. Recurso Não Provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, em **NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Elielson de Souza Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 18 de abril de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/07/2018 10:31:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2018 10:12:39

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Elielson de Souza Santos, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha, em face da Decisão TC nº 28.823 – Segunda Câmara, encartada nos autos do Processo TC nº 003519/2013, referente ao Auto de Infração nº 150/2011.

A Decisão combatida julgou pela procedência do Auto de Infração, condenando o ex-gestor ao pagamento de multa administrativa no montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do atraso na entrega de informe obrigatório, referente ao mês de janeiro/2011, nos termos do art. 65, inciso II e art. 93, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Em suas razões recursais (fl. 02), o Recorrente pleiteou pelo provimento do presente recurso para que seja reformada a Decisão ora combatida, requerendo a exclusão do seu nome do processo, e consequentemente da imputação da multa aplicada, referente ao mês de janeiro de 2011, uma vez que o mesmo apenas fora nomeado Secretário de Saúde do Município através do Decreto nº 025/2011, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2011.

A Coordenadoria Jurídica (fls.11/13), emitiu Parecer de Admissibilidade nº 01/2016, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a 3ª CCI lançou Parecer nº 016/2016 (fls. 20/21), concluindo pelo não provimento do recurso interposto e pela manutenção da Decisão aqui analisada.

Consta Parecer Jurídico nº 566/2017 (fls. 24/25), emitido pela Coordenadoria Jurídica, sugerindo o não provimento do Recurso e manutenção *in totum* da Decisão aqui combatida.

Em Parecer nº 435/2017 (fl. 28), o *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** ratificou o teor do Parecer Jurídico, mantendo todos os termos da Decisão contestada.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/07/2018 10:31:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:16:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2018 10:12:39

VOTO

Inconformado, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração contra a Decisão TC nº 28.823/2015 - Segunda Câmara, pugnando pela reforma desta, para exclusão do seu nome no Processo TC nº 003519/2013 com imposição de multa, vez que só fora nomeado como gestor em 01/02/2011.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

No mérito do recurso interposto, verifico que o processo originário trata-se de Auto de Infração, referente atraso de Informes obrigatórios, referente ao mês de janeiro de 2011, nos termos do art. 65, inciso II e 93, inciso VIII da Lei Complementar nº 205/2011.

Em sua defesa, aduz o Recorrente que fora nomeado Secretário de Saúde do Município através do Decreto nº 025/2011, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2011, não podendo ser ele responsável pelo envio dos informes de janeiro/2011, uma vez que tal responsabilidade caberia ao gestor à época.

No entanto, o art. 3º da Resolução 195/00, estabelece que o prazo limite para a remessa de informes ao TCE é até 30 (trinta) dias a partir do encerramento do mês a qual o informe se refere.

> Art. 3º - Os prazos limites para remessa dos informes por meio magnético, ao Tribunal de Contas, pelos órgãos e entidades que compõem as administrações estadual e municipais, sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas, obedecerão ao seguinte cronograma.
> I – (...)
> II – **até trinta dias, contados a partir do encerramento de cada mês, todos os atos realizados no mês encerrado, relacionados no anexo II, "informações mensais". (grifamos)**

Assim, não restam dúvidas acerca da responsabilidade do recorrente sob a remessa dos informes do mês de janeiro /2011, cujo prazo limite de 30 dias inicia-se com o encerramento do mês anterior, no caso 01/02/2011 e encerra-se 30 dias após, no caso 02/03/2011, ou seja, teve início e fim na vigência de sua gestão.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/07/2018 10:31:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:16:52
Arquivo assinado digitalmente por ANTONIO EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2018 10:14:39

Portanto, entendo, que no caso dos Informes mensais de janeiro/2011, razão do recurso, estes deveriam ser encaminhados até o último dia útil do mês de fevereiro/2011, quando o recorrente já estava à frente da Secretaria Municipal de Saúde, conforme dispõe o art. 3º, inciso II da Resolução TC/SE nº 187/99 com redação estabelecida pela Resolução TC/SE nº 195/2000, em vigor à época.

Dessa forma, como consequência pelo não cumprimento do prazo regulamentar da remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, a Lei Complementar 205/2011 no art. 93, inciso VIII, prevê:

> Art. 93. O tribunal pode ainda impor multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:
> (...)
> VIII – **falta, atraso ou inexatidão de informações na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal;**
> (...)
> §4º Deve ser aplicada a multa tipificada neste artigo aos gestores condenados em processo de auto de infração.
> §5º A gradação das multas tipificadas neste artigo deve ser estabelecida em função da quantidade e da gravidade das falhas consideradas procedentes.
> §6º Consideram-se graves, dentre outras, as falhas relacionadas a:
> (...)
> V – não envio ou envio com dados incorretos dos documentos e/ou informes de remessa obrigatória a este Tribunal. (**grifamos**)

No caso dos autos, vê-se que o valor aplicado a título de multa por esta Casa de Contas através do Auto de Infração nº 150/2011 no montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), foi condizente, proporcional, razoável e legal.

Assim sendo, sou pela manutenção da multa imposta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Elielson de Souza Santos, mantendo incólume a Decisão TC nº 28.823/2015 – Segunda Câmara,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/07/2018 10:31:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:16:52
Arquivo assinado digitalmente por RICARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2018 10:12:39

encartada nos autos do Processo TC Nº 003519/2013, referente ao Auto de Infração nº 150/2011.

PELO NÃO PROVIMENTO. É COMO VOTO.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 435/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 18 de abril de 2018, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Elielson de Souza Santos, mantendo incólume a Decisão TC nº 28.823/2015 – Segunda Câmara, encartada nos autos do Processo TC nº 003519/2013, referente ao Auto de Infração nº 150/2011.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Luís Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **09 de maio de 2018.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/07/2018 10:31:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:16:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ELIELSON DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2018 10:12:39

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/07/2018 10:31:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/07/2018 09:16:52
Arquivo assinado digitalmente por RICARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 18/07/2018 10:12:29